



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000094-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL, são agravados ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTANA e ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTANA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3000094-23.2025.8.26.0000 - Votuporanga

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE VALENTIM GENTIL

AGRAVADOS: ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTANA E ANDRÉ LUIS DA SILVA SANTANA – ME

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MARLENE APARECIDA GALIASO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, PERSONA CAPACITAÇÃO - ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, JBO ASSESSORIA CONTÁBIL E PESQUISA S/C LTDA., CLACIR COLASSIOL, CLÉCIO OLIVEIRA DE CARVALHO, LUZIA AFONSO CABRAL DE OLIVEIRA, BONZAC – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA E MARCOS CESAR DOS SANTOS SANCHES

VOTO Nº 28040

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Ação Civil Pública julgada procedente – Magistrado *a quo* determinou a antecipação de recolhimento de custas do expert pelo MPSP e, depois, passou o encargo à FESP – FESP opôs embargos de declaração requerendo que o magistrado *a quo* analisasse à luz do Tema 871, STJ – Magistrado condenou a FESP ao pagamento de multa por embargos protelatórios - Afastamento da multa fixada em decisão de embargos de declaração - Não são protelatórios os embargos de declaração que tratam de matéria objeto de omissão pela decisão proferida e que o embargante não teve oportunidade de se manifestar anteriormente – **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela FESP em face da decisão que determinou recolhimento de custas para adiantamento de perícia a ser realizada em sede de cumprimento de sentença de ação civil pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram opostos embargos de declaração, os quais, foram rejeitados, nestes termos:

Ademais, o recurso de embargos não pode ser usado como sucedâneo de consulta ao Juiz, eis que o Judiciário não é órgão de consulta, mormente os valores do perito já estarem definidos nos autos desde à estimativa de fls. 1.892 e decisão de fls. 2.142. Logo, entendendo temerária a manifestação da embargante, sendo nesse ponto meramente protelatório o recurso, por isso condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

Desta decisão recorre a FESP alegando, em suma, descabimento da multa protelatória e ausente seu dever de adiantar as custas do *expert*.

Contraminuta às fls. 29/32 e 37/45, sendo que o MPSP entendeu ser incabível a multa por embargos protelatórios, tendo razão a FESP.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não há justificativa ou embasamento para que a multa por oposição de embargos protelatórios seja aplicada.

A FESP não é parte no processo e pediu esclarecimento sobre decisão omissa do magistrado *a quo*. Nestes termos, plenamente cabíveis embargos de declaração.

A FESP buscava sanar omissão em relação ao não pronunciamento do magistrado no que tange ao Tema 871, STJ. E mais: a embargante sequer teve oportunidade de se manifestar anteriormente à determinação judicial. Mais um motivo pelo cabimento dos embargos de declaração.

Portanto, a multa não pode ser aplicada ao agravante.

No mais, quanto à obrigatoriedade de recolhimento das custas do perito, de fato, assiste razão à FESP.

O Tema 871, STJ assim dispõe:

Tema nº 871: *Na fase autônoma de liquidação de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”

Portanto, devem os devedores adiantar as custas devidas.

Do exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MÔNICA SERRANO

Relatora